



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Recurso nº. : 143.413 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996 a 1999
Embargante : ALAOR MENDES RIBEIRO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.060

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Retifica-se o voto para solucionar a contradição e ratifica-se a decisão proferida pelo Acórdão nº 106-15.269.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. O resultado de atividade rural limita-se a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Comprovado o prejuízo admite-se a sua compensação no ano – calendário seguinte.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.DECADÊNCIA. Válido é o lançamento relativo ao ano-calendário de 1995, quando comprovado que a ciência do auto de infração ocorreu em data anterior ao termo final do prazo de cinco anos que o fisco detém para cobrar eventuais diferenças de imposto.

GANHO DE CAPITAL.Tributa-se como ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do imóvel.

GANHOS LÍQUIDOS. RENDA VARIÁVEL. Sob a diferença de imposto lançado de ofício, incide multa no percentual de 75%.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por ALAOR MENDES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.269, de 26.01.2006, sem alteração de resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

10 5 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-16.060

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-16.060

Recurso nº. : 143.413 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : ALAOR MENDES RIBEIRO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO E VOTO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 358 a 384, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 87.383,94, acrescido de multa no valor de R\$ 65.537,95 e juros de mora no valor de R\$ 56.800,32.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado (fls. 386) apresentou a impugnação de fl. 388 a 393, instruída com os documentos de fls. 394 a 452.

Em razão dos argumentos apresentados o órgão julgador de primeira instância solicitou a realização de diligência (fls. 456/457).

Cientificado do resultado da diligência o contribuinte prestou as informações registradas as fls. 554/555.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 579 a 589.

Desta decisão o contribuinte tomou ciência em 10/9/2004 (fls. 592), e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 595 a 609, o qual foi examinado em sessão de 26 de janeiro de 2006 pelos membros desta Câmara que decidiram, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso (Acórdão nº 106-15.269).

O contribuinte, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1988, opôs embargos de declaração de fls. 728 a 732, alegando, em síntese:

- no que respeita o lançamento referente a omissão de rendimentos oriundo da atividade rural, o recorrente fez uma série de alegações relacionadas a impossibilidade de uso de prova emprestada, ao inadequado uso da técnica de arbitramento quando perfeitamente possível apurar o resultado da atividade rural pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-16.060

decrécimo de despesas e, ainda, a defeitos no demonstrativo elaborado pela fiscalização;

- reconheceu essa Câmara que o Fisco utilizou-se da técnica presuntiva – arbitramento. Contudo, não avaliou se é possível o uso da presunção, dado que o fundamento para a técnica de aferição indireta de arbitramento foi prova tomada por empréstimo do Fisco Estadual;

- a argumentação sobre a falibilidade da prova utilizada, pelo sistema de aferição indireto, foi desenvolvido no recurso, mas não analisado no acórdão, derivando daí a primeira omissão do julgado;

- por outro lado, argumentou-se que para o ano de 1995, o uso do arbitramento seria mais benéfico. Pergunta-se, seria de fato mais benéfico o uso da técnica do arbitramento, considerando-se a soma das despesas consignadas na prova emprestada e as colacionadas pelo contribuinte;

- faltou manifestação dessa Câmara quanto as despesas colacionadas aos autos pelo recorrente, especialmente quando estas, somadas as apresentadas na prova presuntiva (utilizada para fins de consideração de receita), poderiam constituir resultado mais benéfico para o recorrente que o uso da técnica do arbitramento, cabível em casos extremos;

- sobre o tema ganho de capital, o recorrente, em recurso, apresentou insurgência apenas no que respeita ao custo do imóvel localizado na Quadra 36, Lote 01, do núcleo urbano em Alto Paraíso;

- contestou o custo de aquisição deste, porquanto desconsiderados valores atinentes a reforma realizada no referido imóvel. Com vistas a demonstrar os custos da reforma, apresentou notas fiscais de empresas de material de construção localizadas naquela região (fls. 663/701), bem como declaração do mestre de obras (fls. 703);

- verifica-se de plano, que a declaração do Mestre de Obras simplesmente foi ignorada pela Câmara. Por outro lado, se as notas fiscais de empresas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-16.060

de material de construção localizadas na região não são hábeis a demonstrar a realização da obra, qual seria então o documento hábil para tal, já que não há qualquer documento contábil ou fiscal que possa especificar em que local será usado o material de construção?

- a obscuridade, neste caso, é evidente, uma vez que a se confirmar a contida no acórdão, estaria sendo criada uma impossibilidade material para o contribuinte comprovar qualquer reforma realizada em imóvel de sua propriedade;

- no que respeita a falta de recolhimento sobre ganhos líquidos, alegou a inaplicabilidade da multa de ofício de 75%, posto não se cogitar de lançamento de ofício, mas simples cobrança de recolhimento não efetivado pelo contribuinte;

- de fato, restou consignado pelo próprio fiscal que a hipótese era de simples não recolhimento de valores lançados pelo próprio contribuinte, a partir da competente entrega da declaração;

- se essa é a hipótese não se cogita de lançamento de ofício, mas de simples cobrança do crédito não recolhido, sendo aplicável a multa de 20%, conforme entendimento vetusto desse Conselho de Contribuintes.

Acolhidos os embargos, retornam os autos para que as omissões/contradições sejam supridas.

1. Rendimentos provenientes da atividade rural, nos anos-calendário de 1995 a 1997, apurada por meio de arbitramento efetuado com base em listagens fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

Alega, o recorrente, que dois são os erros do lançamento relativo aos rendimentos de atividade rural: 1) o uso de prova emprestada sem outras apurações necessárias para verificação da ocorrência do fato gerador; 2) apuração do resultado tributável da atividade rural a partir única e exclusivamente da receita obtida pelo uso da prova emprestada e desconsideração da despesa também verificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-16.060

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 145, § 1º, assim preceitua:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Os poderes investigatórios estão disciplinados no CTN nos artigos 194 a 200. O autor James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial) São Paulo – 2002. Edit. Dialética, 2ª Edição, p. 180, preleciona:

*Princípio do dever de colaboração. Todos têm o dever de colaborar com a Administração em sua tarefa de formalização tributária. **Têm contribuinte e terceiros, não apenas a obrigação de fornecer os documentos solicitados pela autoridade tributária, mas também o dever de suportar as atividades averiguatórias, referentes ao patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes e que possam ser identificados através do exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais ou comerciais etc.***

Segundo o Código Tributário Nacional submetem-se às regras de fiscalização tributária todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive tabeliães, instituições financeiras, empresas de administração de bens, corretores, leiloeiros, exceto quanto a fatos sobre os quais exista previsão legal de sigilo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Não havendo a colaboração do contribuinte à autoridade fiscal tem o dever de executar o lançamento de ofício, utilizando os elementos que dispuser (RIR/99 art. 889, Inciso II), e foi o que aconteceu no caso em pauta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-16.060

Dos elementos que compõe os autos, constata-se que o contribuinte, mesmo intimado várias vezes, deixou de apresentar a autoridade fiscal os documentos relativos às receitas, despesas e investimentos decorrente da atividade rural.

Como conseqüência desta atitude à autoridade fiscal, para cumprir o comando do art. 142 do CTN, teve que se socorrer das informações obtidas das listagens expedidas pela Secretaria do Estado de Fazenda de Goiás que, por ser documento emitido pelo estado, têm presunção de veracidade.

Esse procedimento está em perfeita consonância com as normas legais, aplicáveis à época da ocorrência do fato gerador, atualmente consolidadas no regulamento do Imposto sobre Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, 26 de março de 1999, nos seguintes dispositivos:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

(...)

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

II – deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-16.060

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto. (original não contém destaque).

Diante da recusa do contribuinte de apresentar os documentos que possuía e que deram origem às receitas e despesas declaradas ao Fisco, a norma legal, que tem por fim a proteção do interesse público, garante a autoridade fiscal outros meios de apuração da base de cálculo do imposto.

O arbitramento da base de cálculo do imposto está autorizado pelo CTN que no art. 44 determina: *A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

Apurada a base de cálculo do imposto, cabe ao contribuinte trazer, aos autos, documentação hábil e idônea no sentido de demonstrar que o montante de receitas apurado pela autoridade fiscal está incorreto.

Argumenta o recorrente que a autoridade fiscal não considerou as despesas da atividade rural e solicita a inclusão dos custos espelhados pelos diversos documentos anexados ao recurso (fls. 631 a 661).

Contudo, neste momento processual, as despesas são irrelevantes, porque estabelecida a forma de apuração da base de cálculo do imposto por arbitramento, ao recorrente resta apenas um caminho, comprovar que a receita efetivamente percebida é em montante diferente daquele informado pela Secretaria da Fazenda do Estado.

O valor das despesas realizado, só tem relevância na hipótese de comprovação das receitas consignadas nas declarações de rendimentos.

Em todos os três anos-calendário (1995, 1996 e 1997) a autoridade fiscal registrou as despesas de atividade rural informadas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, respectivamente, nos seguintes valores R\$ 64.250,00 (fls.345), R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-16.060

80.280,00 (fls.347) e R\$ 1.247,29 (fls.349), porém, limitou o resultado da atividade rural a 20% da receita bruta, critério este autorizado pelo art.5º da Lei nº 8.023/1990.

Este critério foi o mais benéfico para o ano-calendário de 1995, portanto, não deve ser alterado. Para o ano-calendário de 1996 a despesa informada no valor de R\$ 80.280,00 foi admitida pela decisão de primeira instância, sendo esta muito superior a receita apurada (R\$ 25.356,00), o resultado é prejuízo no valor de R\$ 54.924,00 que, sob o amparo do art. 19 da Lei nº 9.250/1995 e em respeito ao princípio da verdade material deve reduzir o valor de R\$ 11.681,00, informado como receita do ano – calendário de 1997, extinguindo o resultado tributável também para esse ano.

Com relação aos erros nos demonstrativos, relativos as notas-fiscais números 70230377230 e 702194263104, o recorrente tem razão somente quanto a primeira nota-fiscal, pois de acordo com a informação de fl.92, o valor correto é R\$ 2.000,00 e não R\$ 2.250,00 indicado as fls. 344. Considerando que desse valor apenas 20% foi considerado tributável, exclui-se R\$ 50,00 (R\$ 250,00 X 20%) da base de cálculo do imposto devido no para o ano calendário de 1995.

A respeito da segunda nota-fiscal, cuja destinatária é Célia Luiz Marques, a operação está devidamente informada as fls. 95 e o recorrente apesar de ratificar sua inconformidade com o cômputo dessa receita, não traz aos autos provas de que ela deixou de ocorrer nos termos em que foi informada.

Dessa forma, do rendimento da atividade rural exclui-se do lançamento o valor de R\$ 50,00, para o ano-calendário de 1995, e o valor R\$ 11.681,00 para o ano-calendário de 1997.

Com relação as afirmações do recorrente de que:

Os animais remetidos ao Sr. Ronam Antonio Azzi, amigo íntimo do recorrente, eram sempre devolvidos após a engorda, não se tratando, portanto, de venda, mas de simples remessa para uso de pastagem, que por ser dentro do estado e não sofrer incidência, foi equivocadamente informada na nota fiscal.

Em outros casos, o recorrente recebeu animais para melhoramentos, e quando de sua remessa o fez mediante Nota Fiscal diante da exigência da legislação ICMS. Como não houvesse como discriminar essa remessa e em se tratando de simples transporte dentro do estado sem incidência, portanto, era registrado como venda, o que de fato não acontecia, conforme revelam as declarações anexas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-16.060

Para que fossem aceitas, bastaria que o recorrente demonstrasse a exatidão dos montantes informados como receitas e despesas via declaração de rendimentos. Uma vez que não atingiu este objetivo, as declarações anexadas as fls. 627 a 631, são consideradas inexatas e insuficientes para justificar a exclusão de receitas da atividade rural (art. 29 do Decreto nº 70.232/1972).

As decisões espelhadas pelos Acórdãos números 104-18.535, 105-13.076, 107-03.450, por faltar lei que lhes confira efetividade de caráter normativo não constituem normas complementares da legislação tributária (inciso II do art. 100 do CTN), portanto, não vinculam o entendimento a ser dado nos demais processos administrativos.

2. Rendimentos obtidos por sinal exterior de riqueza nos meses de fevereiro de 1995, novembro e dezembro 1996.

Alega o recorrente a decadência do direito de lançar o imposto correspondente ao ano-calendário de 1995.

Esse tema, apesar de ser antigo e muito discutido, continua sem solução definitiva, como revelam as diferentes decisões administrativas e judiciárias.

Os diversos posicionamentos estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi resolvido, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-16.060

pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (original não contém destaques)

Em síntese temos:

1. lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
2. lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
3. lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.*

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do CTN) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Desse modo, considerando a classificação do CTN, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-16.060

Entretanto, contrário do que o recorrente argumenta, o fato gerador do imposto devido pela pessoa física é anual e não mensal. Só com o fechamento do décimo segundo mês do ano-calendário é que o valor do imposto será calculado e, conforme o caso, recolhido ou restituído.

O imposto sobre o acréscimo patrimonial foi apurado no ano-calendário de 1995, assim o início da contagem do prazo de cinco anos ocorreu em 1º/1/1996 e seu término em 31/12/2000, como a ciência do lançamento foi em 25/11/2000 (fls. 386), não há o que se falar em decadência.

Respaldao na decisão prolatada pelo Acórdão 106-11.589 desta Câmara, solicita o recorrente a transferência da sobra de recursos no valor de R\$ 44.323,65, obtido pela autoridade fiscal no mês de dezembro de 1996.

O acórdão citado, além de não vincular a decisão para os casos semelhantes, não espelha o entendimento atual desta Câmara, que passou a acompanhar as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de somente autorizar a transferência de recursos consignados na declaração de rendimentos.

3. Ganhos de capital obtidos na alienação do imóvel situado à Quadra 36, Lote 01, do Núcleo Urbano, em Alto Paraíso – GO, ocorrida em 17 de setembro de 1997.

Pede o recorrente que seja acrescentado ao custo do imóvel o valor de R\$ 5.903,37, representado pelas notas-fiscais juntadas as fls.663 a 701, e o valor de R\$ 6.000,00 declarado as fls. 703 pelo mestre de obras como recebido pela prestação de serviços.

Os documentos apresentados, por si só, não comprovam que o imóvel situado a quadra 36 do lote 01, núcleo Urbano em Alto Paraíso foi reformado. Demonstram a aquisição de material de construção, mas são insuficientes para comprovar a aplicação destes na reforma do indicado imóvel.

A declaração feita pelo mestre de obras de fl.703, também não é hábil para comprovar a despesa. O que prova a realização de despesa é o pagamento e este o recorrente não comprovou nem durante a fiscalização nem em grau de recurso.

Pergunta, o recorrente em sede de embargos, qual é a prova hábil para comprovar os gastos feitos com a reforma. Primeiro, é preciso comprovar a reforma, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-16.060

mínimo, pela apresentação de projeto aprovado pelo órgão respectivo, licença ou termo de vistoria/perícia, tempestivamente, emitidos por órgão público. Segundo, comprovar o pagamento, não apenas com notas fiscais e declarações, mas com a saída dos recursos necessários. Terceiro, ter informado o custo das benfeitorias nas declarações de bens apresentadas no prazo fixado em lei.

4. Falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável.

Assevera o recorrente que na hipótese de falta de recolhimento de tributo declarado incide multa moratória no percentual de 20%. Esse entendimento está equivocado, pois a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro no art. 44, inciso I, assim preceitua:


Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A multa de 20% é assegurada ao contribuinte na hipótese de recolhimento espontâneo, hipótese que não ocorreu nos autos. De acordo com o dispositivo citado, sob a diferença de imposto lançado de ofício a multa é no percentual de 75%.

Posto isso, voto por retificar o Acórdão nº 106-15.269 e ratificar a decisão no sentido dar provimento ao recurso para excluir do lançamento o valor de R\$ 50,00, para o ano-calendário de 1995, e o valor R\$ 11.681,00 para o ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

